

Art. 3º. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.
Marcio Marcolino
Diretor-Geral

129509/2022

DESPACHO SECRETARIAL nº 962/2022 - SEJUF

Referente ao Protocolo nº 19.755.250-6

- I. **AUTORIZO**, com fulcro no inciso VI, Artigo 4º da Lei nº 19.848/2019, e, considerando o Memorando nº 1174/2022 da Assessoria Técnica de Informática e Informações - SEJUF (f. 02. Mov. 02), na concordância de prorrogação da **Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar** (f. 03. Mov. 03), no Despacho nº 3121/2022 do Grupo Administrativo Setorial – SEJUF (f. 37. Mov. 23), na Lista de Verificação para Termo Aditivo (fls. 59-60. Mov. 35) e na Informação nº 1.729/2022 da Assessoria Técnica – SEJUF (fls. 62-67. Mov. 37), que atestaram formal e legalmente o procedimento em comento, a **formalização do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2018**, conforme minuta (fls. 53-54. Mov. 31), tendo como objeto a prorrogação do prazo de vigência, pelo prazo de **03 (três) meses**, com início em 01/12/2022 e término em 28/02/2023 e, tendo em vista a disponibilidade orçamentária e financeira (fls. 38-41. Mov. 24-26), a **realização da despesa no valor total de R\$ 1.263.455,55 (um milhão e duzentos e sessenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, mantido o valor mensal do contrato de R\$ 421.151,85 (quatrocentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), desde que atendidas as disposições legais.
- II. **CONDICIONO** ao cumprimento da legislação vigente, devendo o GAS/SEJUF proceder ao apensamento destes autos (e das demais prorrogações que eventualmente forem formalizadas) no protocolo em que consta a celebração do contrato originário. É de responsabilidade do GAS/SEJUF, a certificação da regularidade formal do expediente e dos documentos que o instruem. Além disso, na ocasião da assinatura do presente Termo Aditivo, as habilitações fiscais e trabalhistas, bem como as consultas aplicáveis à matéria (GMS, CADIN e CEIS) deverão estar dentro de seu prazo de validade e sem pendências.
- III. **PUBLIQUE-SE**, de acordo com as normas vigentes.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

Rogério Carboni

Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho

129614/2022

RESOLUÇÃO nº 498 /2022

O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER, instituído pela Lei nº 19.847, de 29 de abril de 2019, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que compete ao CETER o monitoramento e a avaliação da política estadual de valorização do Piso Salarial do Estado do Paraná;

Considerando que a Lei nº 20.877 de 15 de dezembro de 2021 fixa, a partir de 1º de janeiro de 2022, o Piso Salarial no Estado do Paraná e sua política de valorização e dá outras providências;

Considerando que o Art. 2º, § 1º da mencionada lei determina que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE é a fonte do índice do INPC a ser aplicado nas categorias que compõem o Piso Salarial do Estado do Paraná, e o Ministério da Economia e suas devidas publicações é a fonte referente ao reajuste do Salário Mínimo Nacional;

Considerando que foram apresentadas ao todo três propostas, as quais foram analisadas a partir da data de 27 de novembro de 2022, em sete reuniões;

Considerando a votação realizada na 76ª reunião da Comissão de Trabalho, Emprego e Renda do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, em 27 de novembro de 2022, a maioria simples.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a regra estabelecida por voto, em plenária, pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

§1º A regra de reajuste do Piso Salarial do Estado do Paraná, será uma fração do citado piso correspondente ao valor do Salário Mínimo Nacional, corrigida conforme o índice que o Governo Federal adotará para o reajuste do Salário Mínimo Nacional.

§2º A diferença entre o valor do Piso Salarial do Estado do Paraná e o valor do Salário Mínimo Nacional, em cada um dos grupos incluídos na política estadual, será corrigida pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC) Nacional do ano anterior.

Art.2º – Esta regra terá vigência durante os anos de 2023, 2024, 2025 e 2026.

§1º Os pisos reajustados conforme item acima, serão aplicados para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 3º Caso haja definição de uma política nacional de valorização do Salário Mínimo Federal, o CETER (Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Paraná), por meio do Grupo de Trabalho Permanente do Piso Salarial do Estado do Paraná, instituído pela Resolução 386 de 24 de Setembro de 2020, se compromete em discutir a atual política de valorização do Piso Salarial do Estado do Paraná, a qual poderá sofrer alterações caso haja consenso entre os representantes dos Trabalhadores, Empregadores e Poder Público.

Art. 4º Fica estabelecida a data até o dia 31 de janeiro para a confirmação pelo Grupo de Trabalho Permanente, do cálculo dos pisos dos grupos que compõem a Lei do Piso Salarial do Estado do Paraná, com base na divulgação do índice do INPC e do Valor do Salário Mínimo do Estado do Paraná;

Art. 5º O Grupo de Trabalho Permanente do Piso Salarial do Estado do Paraná deverá iniciar as tratativas relativas à negociação dos pisos para 2027, até 31 de julho de 2026.

Art. 6º Revogar as disposições em contrário.

Art.7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de novembro de 2022.

Suelen Gliński Rodrigues dos Santos

Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda

RESOLUÇÃO nº498 /2022

FACIAP _____	CSB _____
FAEP _____	CTB _____
FECOMÉRCIO _____	CUT _____
FEPASC _____	F.SINDICAL _____
FETRANSPAR _____	NCST _____
	UGT _____
	SESA _____
	SRT _____
	FOMENTO _____

DOCUMENTO CERTIFICADO

**CÓDIGO LOCALIZADOR:
831433722**

Documento emitido em 02/12/2022 11:10:34.

Diário Oficial Executivo
Nº 11309 | 30/11/2022 | PÁG. 37

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE, www.imprensaoficial.pr.gov.br

4 de novembro de 2022.

Publique-se

129317/2022